

N. F. Nº - 206903.0153/22-9

NOTIFICADO - MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA

NOTIFICANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES

ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0113-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. NULIDADE. Acusação fiscal e respectiva capitulação não condizente com o fato real. A acusação fiscal é de que o Notificado não efetuou o recolhimento do ICMS referente a Antecipação Parcial, enquanto a matéria fática diz respeito a exigência do imposto de mercadorias sujeitas a Antecipação Tributária Total (Produtos derivados do abate de suínos). Ofensa ao Princípio da Legalidade e do devido processo legal. Instância única. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõem os incisos II e IV, alínea “a”, ambos do art.18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 02/03/2022, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$1.362,97, multa de 60% no valor de R\$817,78, perfazendo um total de R\$2.180,75, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1305771067/22-7 (fl. 4); ii) cópia do DANFE 210.822 (fl.5); iii) cópia do DACTE nº 5.064 (fl.5-v); iv) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.7); v) Memória de cálculo (fl.4-v).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 12/16.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram a autuação da empresa, onde está sendo cobrada a Antecipação Parcial do imposto, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, previsto no artigo 12-A da Lei 7.014/96.

Diz que, a compra dos produtos constantes na nota fiscal nº 210822 foram para uso no processo de industrialização como matéria prima, não sendo devido o recolhimento da Antecipação Parcial, pois, não é caracterizado o fato gerador deste recolhimento, a comercialização.

Ante todas as razões apontadas e provadas, requer e espera de plano, seja por esse Colendo Órgão de Julgamento Fiscal, decretado de ofício a total improcedência da presente Notificação, para todos os efeitos, inclusive de direito, por ser ato da mais lídima justiça.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Parcial das

mercadorias constantes no DANFE 210.822 (fl.5), no valor histórico de R\$1.362,97, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Preliminarmente entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, entre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia da ampla defesa, e do devido processo legal.

“RPAF/BA – Decreto n 7.629/99”

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

No exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

A infração cometida pelo sujeito passivo foi assim descrita pela Notificante (fl. 01)

“Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”.

O enquadramento legal aplicado encontra-se transscrito a seguir (fl.01), que trata do regime da Antecipação Parcial do ICMS.

“Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96”.

No entanto, ao analisar a planilha “Memória de Cálculo” que serviu de base para o levantamento do imposto a ser cobrado, elaborada pela Notificante, foram efetivadas apurações cuja metodologia aplicada, remete à exigência de ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Total, com a aplicação da MVA.

Note-se, ainda, que as mercadorias constantes na Nota Fiscal 210.882, que motivou a ação fiscal, são produtos derivados do abate de suínos (Paleta suína s/ossos s/pele cong.; Lombo aparado cong.; Pernil s/ossos s/pele cong.; Barriga comum cong.), todos enquadrados no regime de Substituição Tributária Total com o NCM 02032900.

Ante ao exposto, constato a existência de vício insanável no lançamento em exame que é a dissonância entre a acusação fiscal que trata do Notificado não ter efetuado o recolhimento do ICMS referente a Antecipação Tributária Parcial, enquanto a matéria fática diz respeito à exigência de imposto relativo à circulação de mercadorias (Derivados do abate de suínos) sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Total.

Entendo que esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto nos incisos II e IV, alínea “a” do art. 18, ambos do RPAF-BA/99, a seguir transcritos.

Art. 18. São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Haja vista que deveria a Notificante determinar com segurança, de forma clara e objetiva, a infração cometida, assim como os dispositivos infringidos, de forma condizente e inquestionável,
ACÓRDÃO JJF 0113-06/22NF-VD

com o fato concreto. Possibilitando, assim, que o contribuinte exercesse plenamente o direito de defesa.

Diante de tais constatações conforme disposto nos incisos II e IV, alínea “a”, ambos do art.18 do RPAF-BA/99, considero NULO o lançamento, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206903.0153/22-9**, lavrada contra **MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2022

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS RES – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR